



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Solicitado pelo senhor Presidente da Casa parecer sobre a solicitação de devolução do Projeto de Lei 118/2017 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe "**SOBRE A POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO PARA OS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO**".

O pedido foi encaminhado pelo Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento, onde dentre os motivos, podemos citar: Falta de Participação Popular na elaboração, Falta de divulgação, Falta de um Técnico responsável, Do Impacto Financeiro, motivos estes que entende o Vereador ser devolvido todo o Processo ao Autor.

Pois bem, descreve o art. 19 da Lei 11.445/2007 – Define as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico.

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1o Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2o A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3o Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4o Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5o Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6o A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7o Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8o Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou. (grifo nosso).

O Presidente da Comissão, ora peticionário, o senhor João da Silva Filho, dentre as suas justificativas, o projeto em discussão deixa de contemplar vários pontos que ficaram omissos no presente plano, podendo assim acarretar grandes prejuízos aos Municípios futuramente, pois o Plano tem validade de 20 anos.

Com relação ao pedido nos Termos do art. 25, II alínea "e" do Regimento Interno, assim o descreve:

Art. 25 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

II – quanto às atividades legislativas:

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

Para o assunto, remetemos ao art. 201 à 203 do RI:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 200 - Toda a proposição recebida pela Mesa será comunicada pelo 1º Secretário, no Expediente.

Art. 201 - A Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que contrarie ao que dispõe a alínea "e" do inciso II do art.25 deste Regimento.

Art. 202 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, determinar a respectiva divulgação, no portal da Câmara, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º- Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

§ 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

I - à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria;

III - as Comissões referidas nos incisos I e II e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.



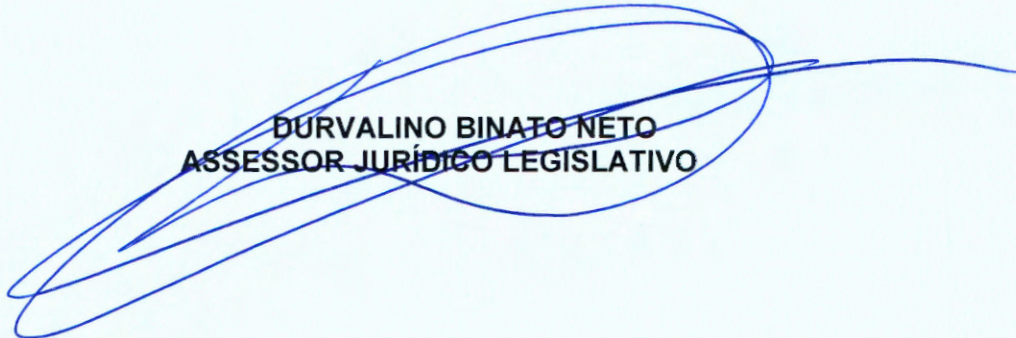
Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Opino, pois, seja a propositura devolvida ao autor nos termos do art. 25, II, "e" do regimento interno, por ser contraria ao ditames legais, caso seja alterado os pontos controvertidos pelo Chefe do Poder Executivo, seja distribuído novamente a esta Casa.

É o parecer.

Assis, 07 de novembro de 2017.


DURVALINO BINATO NETO
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO